



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo TC-2730.989.20-9, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Angatuba**, exercício de 2020, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link: https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/76C6997E4D5FEC515C97C9E99AFC4B0E/sftp/00002730989209_e_outros_0009367202211.zip

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA SIMAO COSTA, Diretora Técnica de Divisão**, em 28/06/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0553510** e o código CRC **48FAD0EC**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 18400-180

Referência: Processo nº 0009367/2022-11

SEI nº 0553510





Senhor/a Diretor/a da DF/UR,

Conforme solicitado, envio o link da cópia dos processos de Contas referentes à **Prefeitura Municipal de Angatuba** do ano de 2020, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE ANGATUBA**:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/76C6997E4D5FEC515C97C9E99AFC4B0E/sftp/00002730989209_e_outros_0009367202211.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO PARAVANI, Coordenador do E-TCESP - Substituto**, em 28/06/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0552950** e o código CRC **0DD2053E**.



Senhora Diretora do e-TCESP,

Solicito envio de link dos processos de Contas da Prefeitura Municipal de Angatuba, do ano 2020 (TC-2730.989.20-9), para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE ANGATUBA**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA CYRINEU FERNANDES, Auxiliar Técnica da Fiscalização**, em 28/06/2022, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA SIMAO COSTA, Diretora Técnica de Divisão**, em 28/06/2022, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0552877** e o código CRC **B16D9D93**.

Controle de Acessos Externos

FLS 004

Ver expirados

- Controle de Acessos Externos
- Alterar Senha
- Peticionamento
- Recibos Eletrônicos de Protocolo
- Intimações Eletrônicas

Lista de Acessos Externos (1 registro):

Processo	Documento para Assinatura	Tipo	Liberação	Validade	Ações
0009367/2022-11	0553510	FISCALIZAÇÃO: Envio Processo às Câmaras	28/06/2022	30/06/2022	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
Videoconferência



TC-002730.989.20-9
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 12-04-2022

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Angatuba, relativas ao exercício de 2020, sem embargo das advertências e recomendações, que deverão ser transmitidas pela Fiscalização, consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL: ANGATUBA
EXERCÍCIO: 2020

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 18 de abril de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/grs/hh/ms

**5º (QUINTO) PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO; TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS E BENS
MUNICIPAIS; E, ORDEM SOCIAL**

I – RELATÓRIO, DA ANÁLISE E DA CONCLUSÃO

**1. Projeto de Decreto Legislativo nº
012/2022:**

Em análise ao projeto nada foi encontrado que obste sua regular tramitação, devendo ser apreciado pelo Plenário para que este decida sobre sua aprovação ou não;

**2. Processo TC Nº 2730.989.20-9 –
Apreciação da Prestação de Contas da Prefeitura do Município de
Angatuba do Exercício de 2020:**

Após apreciação de referido processo no âmbito das comissões permanentes da Câmara Municipal de Angatuba fora decido por unanimidade de seus membros acompanhar o parecer emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo opinando pela aprovação das Contas do Exercício de 2020, ressaltando porém que concorda com todas as ressalvas apresentadas por este, devendo ser encaminhado ao Plenário para votação e consequente edição de Decreto Legislativo, caso aprovado, pela aprovação de referidas contas.

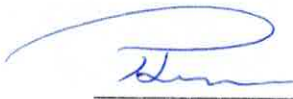
II – CONCLUSÃO

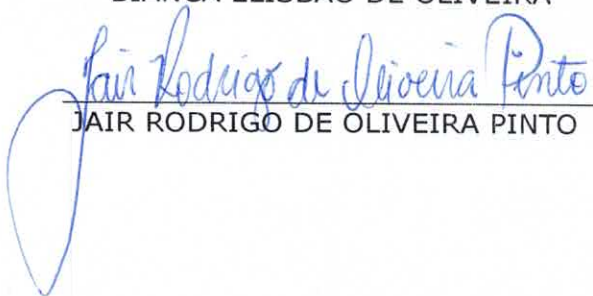
Pelo exposto os membros das Comissões em reunião conjunta entendem que o projeto ora apresentado neste Parecer se encontra apto para sua regular tramitação, e que o Processo TC-Nº 2730.989.20-9 deve ser levado ao Plenário para votação saindo do âmbito das comissões com parecer favorável, opinando pela aprovação das contas do exercício de 2020.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2022.


MARIA TERESA RODRIGUES MENKE


BIANCA ELISBÃO DE OLIVEIRA


PEDRO DAS DORES HERGESEL


JAIR RODRIGO DE OLIVEIRA PINTO

PARECER

TC-002730.989.20-9

Prefeitura Municipal: Angatuba.

Exercício: 2020.

Prefeito: Luiz Antônio Machado.

Advogada: Magda Regina Martins Tomé da Costa (OAB/SP nº 164.771).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19 EM ORDEM. OBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES APLICÁVEIS AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEG-M. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,69%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	92,47%
DESPESAS COM PESSOAL	48,65%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	17,93%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	9,73%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 12 de abril de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação



das contas do PREFEITO DE ANGATUBA, relativas ao exercício de 2020, sem embargo de advertências e recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2022.

Sidney Estanislau Beraldo – Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

A C Ó R D Ã O
TC-00555.989.20-7
Câmara Municipal: Murtinga do Sul.
Exercício: 2020.
Presidente: Adenir Humberto Nunes.
Advogado: Bruno Henrique Dourado (OAB/SP nº 391.196).
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: UIR-1.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. MEDIDAS ANUNCIADAS PARA A CORREÇÃO DAS FALHAS REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a 1.ª Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de abril de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antônio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Murtinga do Sul, relativas ao exercício de 2020, quitando-se o Responsável, Senhor Adenir Humberto Nunes, com base no artigo 34 do mesmo diploma legal, com as recomendações constantes do voto do Relator, inserido nos autos.
Determine, outrossim, o encaminhamento, por ofício, da cópia do acórdão e das correspondentes notas taxativas à atual Prefeitura da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.
Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publicações:
São Paulo, 6 de maio de 2022.
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PRESIDENTE E RELATOR

A C Ó R D Ã O
TC-00401.989.20-9

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional.
Exercício: 2020.

Responsáveis: Marco Antonio Scarasati Vinholi e Rubens Emil Cury.

Procurador de Contas: Rafael Nubren Demarchi Costa.

Procurador da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto e Luis Cláudio Manhão.

Fiscalização atual: GDF-7.
TC-00555.989.20-1

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Marcelo Saceno Aquino e Jullia Maria Oguma.

TC-00554.989.20-0

Unidade Gestora Executora: Departamento de Finanças e Contratos.

Ordenadores da Despesa: Marisa Pereira Ramos Pinto Foz e Jose Barbosa Correa Neto.

TC-00555.989.20-9

Unidade Gestora Executora: Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades Não Governamentais.

Ordenadores da Despesa: Nani de Andrade Pinto Vicentini e Paula Ito.

TC-00556.989.20-8

Unidade Gestora Executora: Unidade de Administração – sem manutenção.

TC-00557.989.20-7

Unidade Gestora Executora: Subsecretaria de Assuntos Metropolitanos.

Ordenador da Despesa: Vivaldo Geronimo dos Santos.

TC-011030.989.20-3

Unidade Gestora Executora: Subsecretaria da Juventude.

Ordenador da Despesa: Luis Chrysostomo de Oliveira.

EMENTA: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. SECRETARIA DE ESTADO. APONTAMENTOS DESTACADOS DE GRAVIDADE. ADIANTAMENTOS REGULARES PROCESSADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES EM ALGUMAS DAS UNIDADES GESTORAS. REGULARIDADE. RESALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a 1.ª Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de abril de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antônio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, julgar regular a prestação de contas do exercício de 2020 da Secretaria de Desenvolvimento Regional e de suas Unidades Gestoras, na seguinte conformidade: a) nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, das UGES, Departamento de Finanças e Contratos (TC-00554.989.20-0); Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades Não Governamentais (TC-00555.989.20-9); Administração (TC-00556.989.20-8) e Subsecretaria de Assuntos Metropolitanos (TC-00557.989.20-7); e b) nos termos do artigo 33, II, do mesmo diploma legal, das UGES, Gabinete do Secretário (TC-00553.989.20-1) e Coordenadoria da Juventude (TC-011030.989.20-3), sem prejuízo das determinações consignadas no corpo do voto do Relator, inserido nos autos.

Dêde, outrossim, dar quitação aos responsáveis pela Pasta no exercício, Senhores Marco Antonio Scarasati Vinholi e Rubens Emil Cury, bem como aos Ordenadores de Despesa e liberar os responsáveis por adiantamentos e autorizações, relacionados nos respectivos processos.

Determine, por fim, o encaminhamento, por ofício, da cópia do acórdão e das correspondentes notas taxativas à atual Titular da Pasta, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a fiscalização verificar, na próxima inspeção in loco, a efetiva adoção das medidas destinadas a atender as determinações consignadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publicações:
São Paulo, 6 de maio de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PRESIDENTE E RELATOR

A C Ó R D Ã O
TC-013055.989.20-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Biomega Medicina Diagnóstica Ltda.

Objeto: Prestação de serviços para realização e análise de 5.000 exames de testes rápidos COVID-19 com detecção de anticorpos IgG e IgM, com fornecimento do teste, insumos para coleta, mão de obra e laudo.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo Instrumento: Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

Em julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 4º da Lei Federal nº 13.970/2020, Média Positiva nº 926/20 e Decretos Municipais nº 4.374/20, nº 4.350/20 e nº 4.354/20). Termo de Empenho: de 19-02-20. Valor = R\$557.000,00.

Advogados: Roberto Chelès de Andrade Vieira (OAB/SP nº 308.712), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varil (OAB/SP nº 422.843), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.871) e outros.

Procurador de Contas: Elida Grazianna Pinto e João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-9.
TC-013147.989.20-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Biomega Medicina Diagnóstica Ltda.

Objeto: Prestação de serviços para realização e análise de 5.000 exames de testes rápidos COVID-19 com detecção de anticorpos IgG e IgM, com fornecimento do teste, insumos para coleta, mão de obra e laudo.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo Instrumento: Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

Em julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 4º da Lei Federal nº 13.970/2020, Média Positiva nº 926/20 e Decretos Municipais nº 4.374/20, nº 4.350/20 e nº 4.354/20). Termo de Empenho: de 19-02-20. Valor = R\$557.000,00.

Advogados: Roberto Chelès de Andrade Vieira (OAB/SP nº 308.712), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto

Freitas Varil (OAB/SP nº 422.843), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.871) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-9.
TC-021576.989.20-4

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC.

Representado: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Responsáveis: Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

Assuntos: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, no âmbito do Processo Administrativo nº 199/2020, na contratação da prestação de serviços para realização e análise de 5.000 exames de testes rápidos COVID-19 com detecção de anticorpos IgG e IgM, com fornecimento do teste, insumos para coleta, mão de obra e laudo.

Advogados: Roberto Chelès de Andrade Vieira (OAB/SP nº 308.712), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varil (OAB/SP nº 422.843), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.871) e outros.

Procuradores de Contas: Elida Grazianna Pinto e João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-9.
TC-013147.989.20-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Biomega Medicina Diagnóstica Ltda.

Objeto: Prestação de serviços para realização e análise de 5.000 exames de testes rápidos COVID-19 com detecção de anticorpos IgG e IgM, com fornecimento do teste, insumos para coleta, mão de obra e laudo.

Responsável: Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

Em julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Roberto Chelès de Andrade Vieira (OAB/SP nº 308.712), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varil (OAB/SP nº 422.843), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.871) e outros.

Procurador de Contas: Elida Grazianna Pinto e João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-9.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO DA COVID-19. IGG E IGM. ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS. DEFICIENTE RESOLUÇÃO DE PREÇOS. ECONOMIA NÃO COMPROVADA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INDEVIDO PAGAMENTO ANTECIPADO. POTENCIAL INEFICIÊNCIA DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS. INERCIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRREGULARIDADE. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO. MULTA. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

ACORDA a 1.ª Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de abril de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antônio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, diante do exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taxativas, inseridas nos autos, julgar parcialmente procedente a representação e irregular a dispensa de licitação, o pedido de compra nº 1093/2020 e a sua execução contratual, bem como legais os respectivos atos ordenados de despesa, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração dar ciência a esta Corte de Contas das medidas adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo das advertências e recomendações consignadas no corpo do relatório.

Dêde, outrossim, nos termos do artigo 104, Inciso II, do mesmo diploma legal, ante as irregularidades perpetradas, aplicar multa de 150 (cento e cinquenta) Ursups ao responsável.

Determine, por fim, o ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia da representação do Parquet de Contas, do memorial do voto e das respectivas notas taxativas, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publicações:
São Paulo, 6 de maio de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PRESIDENTE E RELATOR

A C Ó R D Ã O
TC-020516.989.20-9

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCS.

Organização Social: Immande da Santa Casa de Andradina.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades “Dr. Oscar Guinjo Coutim” – AME Aracatuba.

Responsáveis: Jeancarlo Goimichy (Secretário Estadual) e Fábio Antonio Obidi (Diretor-Presidente da Santa Casa).

Em julgamento: Termo Aditivo de 21-08-20.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Galber Henrique Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 213.199), Wesley Edson Rosseto (OAB/SP nº 220.718) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UIR-1.
TC-020001.989.21-0

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCS.

Organização Social: Immande da Santa Casa de Andradina.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades “Dr. Oscar Guinjo Coutim” – AME Aracatuba.

Responsáveis: Jeancarlo Goimichy (Secretário Estadual) e Fábio Antonio Obidi (Diretor-Presidente da Santa Casa).

Em julgamento: Termo Aditivo de 21-08-20.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Galber Henrique Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 213.199), Wesley Edson Rosseto (OAB/SP nº 220.718) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UIR-1.
TC-020001.989.21-0

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCS.

Organização Social: Immande da Santa Casa de Andradina.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades “Dr. Oscar Guinjo Coutim” – AME Aracatuba.

Responsáveis: Jeancarlo Goimichy (Secretário Estadual) e Fábio Antonio Obidi (Diretor-Presidente da Santa Casa).

Em julgamento: Termo Aditivo de 21-08-20.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Galber Henrique Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 213.199), Wesley Edson Rosseto (OAB/SP nº 220.718) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UIR-1.
TC-020001.989.21-0

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCS.

Organização Social: Immande da Santa Casa de Andradina.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades “Dr. Oscar Guinjo Coutim” – AME Aracatuba.

Responsáveis: Jeancarlo Goimichy (Secretário Estadual) e Fábio Antonio Obidi (Diretor-Presidente da Santa Casa).

Em julgamento: Termo Aditivo de 21-08-20.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Galber Henrique Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 213.199), Wesley Edson Rosseto (OAB/SP nº 220.718) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UIR-1.
TC-020001.989.21-0

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCS.

Organização Social: Immande da Santa Casa de Andradina.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades “Dr. Oscar Guinjo Coutim” – AME Aracatuba.

Responsáveis: Jeancarlo Goimichy (Secretário Estadual) e Fábio Antonio Obidi (Diretor-Presidente da Santa Casa).

Em julgamento: Termo Aditivo de 21-08-20.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Galber Henrique Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 213.199), Wesley Edson Rosseto (OAB/SP nº 220.718) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UIR-1.
TC-020001.989.21-0

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCS.

Organização Social: Immande da Santa Casa de Andradina.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades “Dr. Oscar Guinjo Coutim” – AME Aracatuba.

Responsáveis: Jeancarlo Goimichy (Secretário Estadual) e Fábio Antonio Obidi (Diretor-Presidente da Santa Casa).

Em julgamento: Termo Aditivo de 21-08-20.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Galber Henrique Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 213.199), Wesley Edson Rosseto (OAB/SP nº 220.718) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UIR-1.
TC-020001.989.21-0

Em julgamento: Termo Aditivo de 11-11-21.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Galber Henrique Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 213.199), Wesley Edson Rosseto (OAB/SP nº 220.718) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UIR-1.

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. RECAPES. REVISÃO DE METAS. PROJETOS ESPECÍFICOS. QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS. CENSOGRAMA DE DESEMPENHO. FINANÇAS. LEGALIDADE. PUBLICIDADE. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a 1.ª Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de abril de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antônio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, julgar regulares os Termos Aditivos nºs 02/2020, 01/2021, 02/2021 e 03/2021, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, inserido nos autos.

Presente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publicações:
São Paulo, 6 de maio de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PRESIDENTE E RELATOR

A C Ó R D Ã O
TC-001068.989.19-3

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Entidade Beneficiária: Associação Lar São Francisco de Assis na Província de Deus – Hospital Nossa Senhora da Divina Providência.

Responsáveis: David Eversson Uip (Secretário Estadual), Wilson Modesto Polidoro (Secretário Estadual Adjunto), Elso Vieira Assunção Filho (Coordenador), Nêlio Joel Angeli Bolotin e Eugênio Rocha Mendes de Oliveira (Presidentes da Associação).

Em julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.
Valor: R\$2.900.141,15.

Advogados: André Luis de Castro Moreno (OAB/SP nº 194.812), Marcos Aparecido Villa (OAB/SP nº 202.645), Lucas Izuelo Calijuri (OAB/SP nº 272.795) e Bruno Brandimarte Del Rio (OAB/SP nº 329.839).

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UIR-8.

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVENIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA FINALIDADE PACTUADA. CONSECUÇÃO DAS METAS FAVÓREAS. PARCELAS CONCLUSIVAS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE DESVIO OU MAUSFEITAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. ADVERTÊNCIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a 1.ª Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de abril de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antônio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo das advertências e recomendações assinaladas no voto do Relator, inserido nos autos.

Presente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publicações:
São Paulo, 6 de maio de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO-PRESIDENTE E RELATOR

A C Ó R D Ã O
TC-0056712.989.15-4

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Conveniente: Associação Lar São Francisco de Assis na Província de Deus – Hospital Nossa Senhora da Divina Providência.

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestadas aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS na região.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): David Eversson Uip (Secretário Estadual) e Nêlio Joel Angeli Bolotin (Presidente da Associação).

Em julgamento: Convenção de 20-08-15. Valor = R\$4.314.807,00.

Advogados: André Luis de Castro Moreno (OAB/SP nº 194.812), Marcos Aparecido Villa (OAB/SP nº 202.645), Lucas Izuelo Calijuri (OAB/SP nº 272.795) e Bruno Brandimarte Del Rio (OAB/SP nº 329.839).

Procurador da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: UIR-8.

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVENIO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PLANO DE IRAB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 12/04/22

ITEM Nº136

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

136 TC-002730.989.20-9

Prefeitura Municipal: Angatuba.

Exercício: 2020.

Prefeito: Luiz Antônio Machado.

Advogado(s): Magda Regina Martins Tomé da Costa (OAB/SP nº 164.771).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-16.

Fiscalização atual: UR-16.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19 EM ORDEM. OBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES APLICÁVEIS AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEG-M. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ANGATUBA, referentes ao exercício de 2020.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Itapeva - UR-16 (evento 73) apresentou o Responsável, Sr. Luiz Antônio Machado, após notificação (evento 76), os seguintes esclarecimentos (evento 94):



Item IEG-M - ÍNDICE C

- O Município permaneceu na mesma faixa, mas sua nota diminuiu.

Defesa – A Administração vem empreendendo esforços para a melhoria do índice e o atingimento dos padrões considerados adequados por esta Corte de Contas.

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Falhas verificadas quanto à atuação do Controle Interno.

Defesa – Com base no relatório do Controle Interno referente ao primeiro quadrimestre de 2020, o Prefeito emitiu determinações aos setores (doc. 02), razão pela qual o presente apontamento não merece prosperar.

Item A.2. IEG-M – I – PLANEJAMENTO – ÍNDICE C

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Defesa – Apresenta justificativas para os desacertos indicados.

Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Falta de confiabilidade das Demonstrações Contábeis.

Defesa – A tabela que consta do relatório de inspeção demonstra o resultado do exercício em exame e as eventuais inconsistências apontadas estão esclarecidas nos itens B.1.4 (Dívida de Longo Prazo), B.1.5 (Precatórios) e B.3.3 (Bens Patrimoniais).

Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Aumento de 42,66% da Dívida fundada;**
- **Incorreta contabilização da Dívida de Longo Prazo.**

Defesa – A principal razão para a elevação no montante de débitos é o recebimento de precatórios. Quanto à contabilização da dívida fundada, remete-se às justificativas prestadas no item B.1.5.

Item B.1.5. PRECATÓRIOS

- **O Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida judicial;**

Defesa – O relatório de fiscalização demonstra consultas realizadas no Tribunal de Justiça SP, que, de certo modo, é o responsável pela arrecadação e distribuição dos valores para cada precatório. No entanto, a Fiscalização não considerou *“o termo de cooperação (doc. 03) firmado entre os tribunais no exercício de 2020, sendo um valor expressivo do TRT15”*.

- **Valor dos precatórios informados ao Sistema AUDESP diverge daqueles apurados pela Fiscalização e dos montantes registrados nas demonstrações contábeis.**

Defesa – A diferença apontada pode ter ocorrido na transcrição ao sistema da AUDESP. Em se tratando de grande quantidade de informações a serem alimentadas manualmente, pode ter ocorrido inclusão de algum valor de forma errônea. Nesse contexto, a Origem está verificando o lançamento para que a incorreção não se repita no próximo preenchimento do mapa de precatórios.

Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- **Ausência de requisitos de escolaridade para o provimento dos cargos em comissão.**

Defesa – Os cinco servidores comissionados que não possuem diploma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de nível superior têm larga experiência na área em que atuam.

Item B.1.9.1. REVISÃO GERAL ANUAL

- Inadequado instrumento utilizado para concessão de Revisão Geral Anual.

Defesa – A Revisão Geral Anual dos servidores da municipalidade foi regulamentada pela Lei Complementar nº 007/2015, de 26 de outubro de 2015. A edição do Decreto Municipal nº 447/2020, de 24 de abril de 2020, se deu para estabelecer o índice a ser utilizado na aludida revisão salarial.

Item B.1.9.2. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- Reconstrução de candidatos já admitidos, com preterição da ordem de classificação.

Defesa – No que diz respeito às contratações de pessoal por tempo determinado utilizando o aproveitamento dos candidatos aprovados em Concurso Público, tão logo houve ciência do apontamento, na visita *in loco*, a Municipalidade passou a realizar as convocações dos candidatos, conforme orientação da Fiscalização.

Item B.1.9.3. INATIVOS ONERADOS EM FUNÇÃO DIFERENTE DA PREVIDÊNCIA

- Incorreta contabilização dos proventos dos servidores inativos.

Defesa – Os dois funcionários citados são vinculados na classificação de despesa correta. O apontamento diz respeito à função de governo, pois os servidores em questão não estavam inscritos na função administração, mas em Encargos Especiais (doc. 04). Não obstante, o Executivo está adotando medidas para saneamento da falha.

Item B.3.2. TESOURARIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Existência de contas bancárias não informadas ao sistema AUDESP.

Defesa – Muitas vezes as contas não têm movimentação, de modo que não geram conciliação a realizar. Além disso, pode acontecer a abertura da conta até por outro órgão, como é o caso dos convênios.

Item B.3.3. BENS PATRIMONIAIS

- Falha no registro de bens patrimoniais do Órgão.

Defesa – A Prefeitura contratou uma empresa, mediante Pregão Presencial nº 008/2019, para prestação de serviço de adequação do patrimônio municipal, de acordo com as novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público. No contexto da pandemia do Novo Coronavírus, a execução do ajuste foi suspensa durante 2020 e retomada nesse exercício de 2021, encontrando-se na fase final de identificação e localização dos bens juntamente com mensuração da vida útil.

Item B.3.4. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Desacertos em execução contratual.

Defesa – A Administração está procedendo à regularização do seu patrimônio, por meio de empresa contratada, e o trabalho de identificação e localização dos bens iniciou-se pela Secretaria de Educação. Nesse período, restou impossibilitada a realização de novos registros dos bens adquiridos. Atualmente, a Secretaria, na qual o fogão foi alocado, já está totalmente regularizada (doc. 7).

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- O Município, após os ajustes da Fiscalização, aplicou 24,60% no Ensino, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa – Encaminha documentação (doc. 8) que demonstra os saldos de todas as contas mencionadas pela Fiscalização, em 31 de dezembro de 2020, bem como todos os movimentos de receitas (doc. 9) e despesas (doc. 10) dos recursos abordados no relatório de inspeção. Assim, compreende que a glosa em questão pode ser desconsiderada.

- Falta de instituição do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar;

Defesa – A Lei estabeleceu o prazo de 1 (um) ano, a partir de sua entrada em vigor, para a adoção de providências necessárias ao cumprimento de suas disposições. Contudo, a Municipalidade enfrenta as restrições decorrentes da pandemia de COVID-19, notadamente as vedações estabelecidas pela Lei Complementar nº 173/2020 quanto à admissão de pessoal.

- Desatendimento das metas do IDEB para a 8ª série/9º ano;

Defesa – Houve ligeira queda na nota do IDEB da 8ª série/9º ano, mas, em relação à meta do PNE, o índice está dentro do que se espera alcançar em 2022.

- Incorreta contabilização dos recursos do Ensino e do FUNDEB.

Defesa – Idem ao item C.1.1.

Item C.1.1. INCORRETA VINCULAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS NAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDEB E ENSINO

- Falhas na vinculação da fonte de recurso nas receitas e despesas do FUNDEB e Ensino.

Defesa – No exercício de 2019, a Prefeitura realizou uma reestruturação em seu orçamento afim de sanar essa incorreção, passando a empregar o modelo como base para os demais períodos. Diante da repetição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

apontamento, o Executivo solicitou reunião com a empresa responsável pelo *software* de gestão pública, para que regularize a integração dos sistemas de controle, de modo a regularizar a falha.

Item C.2. IEG-M – I-EDUC - ÍNDICE C+

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Defesa – Formula esclarecimentos e anuncia providências corretivas diante das impropriedades constatadas.

Item D.1.1. INCORRETA VINCULAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS DAS RECEITAS E DESPESAS DA SAÚDE

- Falhas na vinculação da fonte de recurso nas receitas e despesas da Saúde.

Defesa – Idem ao item C.1.

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE - ÍNDICE C+

- Impropriedades constatadas pelo IEG-M 2020 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Defesa – Apresenta justificativas e anuncia medidas saneadoras para os desacertos verificados.

Item D.3.2 ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE REPASSE AO TERCEIRO SETOR – SAÚDE

- Irregularidades decorrentes do acompanhamento de execução de repasse ao Terceiro Setor.



Defesa – Com relação ao TC-025256.989.19-5 o Município apresentou Recurso Ordinário com efeito suspensivo a esta Corte, por entender que os repasses estão aptos a serem julgados regulares.

Item E.1. IEG-M – I-AMB - ÍNDICE C

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Defesa – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente está se reestruturando para atendimento das demandas ambientais, em especial as metas previstas nos objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE - ÍNDICE C

- Incorreções verificadas no IEG-M que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Defesa – Apresenta esclarecimentos e providências para regularização das impropriedades apontadas.

Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Falhas no atendimento à Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal.

Defesa – Tal fato ocorreu por motivos alheios à Administração, que teve problemas no *software* de gestão, questão já sanada.

Item G.1.1.2. REPASSES AO TERCEIRO SETOR

- Descumprimento dos Comunicados SDG nº 16/2018 e 19/2018, considerando as diretrizes das Leis reguladoras da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Transparência e do Acesso à Informação e as disposições das Instruções Consolidadas deste Tribunal.

Defesa – No processo de formalização das parcerias, todas as Organizações da Sociedade Civil comprometem-se, via declaração assinada por seu presidente, a divulgar em seu site oficial na internet, todos os atos decorrentes dos repasses públicos recebidos, e apenas estarão aptas a receber os valores do exercício de 2021 após comprovação do cumprimento integral de tais dispositivos. Em razão da pandemia algumas entidades (Associação dos Estudantes Universitários do Município de Angatuba e a Casa da Criança Elisa Verardi) paralisaram, momentaneamente, seu funcionamento, impossibilitando, assim, sua integral adequação.

Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa – Tais incongruências foram devidamente explicadas nos itens correspondentes.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI - ÍNDICE C+

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2020 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Defesa – A Prefeitura está em fase de elaboração da Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação.

Item H.1. PERSPECTIVA DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- O Município poderá não atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Defesa – Justificativas devidamente apresentadas em cada um dos itens que abordaram os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento às Instruções e às Recomendações desta Corte.

Defesa – Os poucos casos de inobservância das recomendações e instruções deste Tribunal ocorreram pelos motivos expostos nos respectivos itens das justificativas.

As ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19 foram objeto de acompanhamento especial pela Fiscalização, nos autos do **TC-014690.989.20-7**, sem que tenham sido identificadas ressalvas dignas de nota.

Ministério Público de Contas (evento 121.1) opinou pela emissão de parecer favorável, com recomendações¹.

¹ **Item A.1.1** – sane as falhas identificadas pelo Controle Interno, conferindo efetividade aos mecanismos estabelecidos no artigo 74 da CF e no artigo 35 da Constituição do Estado;

Itens A.2, E.1, F.1, G.3 e H.1 – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FLS 0926

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2019	TC-004382.989.19-2	Desfavorável ² – Primeira Câmara – DOE 15 de setembro de 2021 – em trâmite
2018	TC-004041.989.18-7	Desfavorável ³ – Tribunal Pleno – DOE 24 de setembro de 2021

Itens B.1.2, B.1.4, B.1.5, B.1.9.3, B.3.2, B.3.3, C.1, C.1.1, D.1, D.1.1 e G.2 – garanta a fidedignidade de seus registros contábeis e das informações transmitidas ao Sistema AUDESP, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964) e observando o Comunicado SDG 34/2009;

Item B.1.4 – atente para o crescimento da dívida de longo prazo, evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões seguintes;

Item B.1.5 – promova a adequada contabilização de seus passivos judiciais;

Item B.1.9 – reveja a legislação local, garantindo que os cargos em comissão possuam requisitos de investidura compatíveis com as diretrizes traçadas por esse E. Tribunal (Comunicado SDG nº 32/2015);

Item B.1.9.1 – conceda a revisão geral anual dos servidores por meio de lei específica, conforme determinação do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;

Item B.3.3 – promova a atualização do inventário e a reavaliações dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o disposto nos artigos 96 e 106, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, bem como averbe as ampliações e construções imobiliárias no cartório de imóveis;

Itens C.2 e D.2 – nada obstante as justificativas apresentadas, a Origem deve regularizar todas as impropriedades relacionadas à gestão operacional do ensino e da saúde;

Itens G.1.1 e G.1.1.2 – dê atendimento às normas de transparência vigentes; e cumpra o disposto nos Comunicados SDG nº 16/2018 e 19/2018;

Item H.3 – cumpra as instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas, encaminhando tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP.

² Razões que motivaram a emissão de parecer desfavorável: aplicação no FUNDEB limitada a 96,92% e pagamentos insuficientes de precatórios judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2017	TC-006284.989.16-7	Favorável – Primeira Câmara – DOE 12 de novembro de 2019
------	--------------------	---

É o relatório.

GCECR
CMB

¹² Razões que motivaram a emissão de parecer desfavorável: falhas no setor de tesouraria, acarretando inconsistências nas peças contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002730.989.20-9

FLS 0218

VOTO

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	Site IBGE-Cidades	25.479 habitantes	2020
ARRECAÇÃO MUNICIPAL	Audesp	R\$ 91.395.955,16	2020
RCL	Audesp	R\$ 89.995.385,46	2020

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício (superávit)	9,73%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	2,45%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,65%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	27,69%
ENSINO - Fundeb aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	92,47%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	100,00%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	17,93%

IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C	Componentes de Avaliação
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Ao final dos trabalhos de inspeção⁴ das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ANGATUBA, referentes ao exercício de 2020, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 27,69%⁵ da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁶), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado,

⁴ Fiscalizações quadrimestrais (eventos 23 e 45) e fechamento do exercício (evento 73), realizados remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, em razão das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

⁵ Conforme cálculos do Setor Especializado da Assessoria Técnica, os quais acolho integralmente:

Total de Receita de Impostos	64.743.927,56	100%
Despesas com Educação Básica (exceto FUNDEB)	6.853.371,98	
FUNDEB Retido	10.489.508,89	
(+) Ajuste da fiscalização: excedente dos gastos contabilizados no FUNDEB ante as receitas auferidas no período, de modo que não foram custeadas com o FUNDEB, mas sim com Recursos Próprios	586.712,78	
(=) Aplicação final na Educação Básica após análise da Defesa	17.929.593,65	27,69%

⁶ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁷, destinando-se 92,47% dos recursos do Fundo à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁸.

Porém, a correta aplicação dos recursos destinados ao ensino não se traduz no índice i-EDUC do IEG-M atribuído ao Município, "C+ – Em fase de adequação". Por conseguinte, expeça-se advertência à Origem acerca da necessidade de providências corretivas, notadamente diante dos desacertos que prejudicam o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Ademais, caberá à Origem instituir o serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública local, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

⁷ **Artigo 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁸ **Artigo 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ao segmento da saúde direcionaram-se 17,93% das receitas de impostos, superando o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012⁹.

No entanto, a observância do piso não se reflete na qualificação obtida no i-SAÚDE do IEG-M: "C+ – Em fase de adequação". Sendo assim, expeça-se advertência à Administração para que corrija as impropriedades identificadas pela Fiscalização, de modo a aperfeiçoar as políticas públicas do setor.

O Executivo adotou as medidas cabíveis¹⁰ no contexto da emergência sanitária decorrente da pandemia de COVID-19.

Por outro lado, necessário aqui registrar a regressão do desempenho do Município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (conceito "C – Baixo nível de

⁹ **artigo 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	Sim
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da evolução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

adequação”) em relação aos anos anteriores (2017, 2018 e 2019 – nota “C+ – Em fase de adequação”¹¹).

Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação” atribuídas ao i-AMB, i-CIDADE e i-PLANEJAMENTO e “C+ – Em fase de adequação” conferida ao i-GOV-TI. Esses insatisfatórios resultados demandam **advertência** à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de Meio Ambiente, Defesa Civil, Planejamento e Governança de Tecnologia da Informação, corrigindo-se as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração local.

De outra parte, o superávit da execução orçamentária (9,73% – R\$ 8.897.067,13¹²), o resultado financeiro positivo (R\$ 14.818.637,84¹³), a disponibilidade para a cobertura total

11

INDICADOR TEMÁTICO	2017	2018	2019	2020
IEG-M:	C+↓	C+↓	C+↑	C↓
IPLANEJAMENTO:	C↓	C↑	B↑	C↓
IFISCAL:	B↑	C+↓	B↑	B+↑
Ieduc:	C+↓	C+↓	B↑	C+↓
ISAÚDE:	C+↓	C+↓	C↓	C+↑
IAMB:	B+	B+↑	C↓	C↓
ICIDADE:	C↓	C↓	C↑	C↓
IGOV TI:	B↑	B↑	B↓	C+↓

12

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	91.395.955,16
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	80.947.181,08
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS A CÂMARA	R\$	2.002.691,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	450.984,05
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	8.897.067,13 9,73%

13

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 14.818.637,84	R\$ 5.645.110,10	162,50%
Econômico	R\$ 13.260.240,99	R\$ 5.487.590,14	141,64%
Patrimonial	R\$ 56.744.894,25	R\$ 44.212.874,23	28,34%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

das obrigações de curto prazo, e a qualificação obtida no índice i-FISCAL do IEG-M ("B+ - Muito efetiva") demonstram equilíbrio na gestão municipal.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 43.780.647,16) atingiram 48,65% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁴.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 148/2016, sem aplicação de Revisão Geral Anual na legislatura.

Os repasses à Câmara (2,31%) obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁵.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, assim como as prestações relativas ao acordo de parcelamento celebrado com o INSS¹⁶.

¹⁴ **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹⁵ **Artigo 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inserida no regime especial para a liquidação da dívida judicial, a Municipalidade depositou a quantia de R\$ 2.115.819,44¹⁷, valor considerado suficiente pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como procedeu à quitação dos requisitórios de baixa monta¹⁸. Além disso, a Fiscalização apurou que, nesse ritmo, os débitos de precatórios estariam liquidados até o exercício de 2024 (Emenda Constitucional nº 99/2017).

Contudo, o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios, impropriedade que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64).

Tratando-se do último ano de mandato, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da

16

Nº do acordo	Vlr Total Parcelado (R\$)	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício	Saldo a pagar em 31/12/2020 (R\$)
617500215	112.135,72	60	12	10 + guia de quitação	0,00

17

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 4.326.846,67
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 1.551.584,39
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 2.115.819,44
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 3.762.611,62

18

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 115.573,90
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 115.573,90
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato¹⁹), 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita²⁰), e 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício²¹), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, houve observância das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII²²), publicidade (artigo 73, inciso VII) e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10²³).

¹⁹ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

²⁰ **artigo 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no artigo 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

²¹ **artigo 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

²² **artigo 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia e do d. Ministério Público e VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE ANGATUBA, relativas ao exercício de 2020, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que o Executivo corrija as falhas identificadas pelo Controle Interno, conferindo efetividade aos mecanismos estabelecidos no artigo 74 da Constituição Federal e no artigo 35 da Constituição do Estado; regularize as impropriedades identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEG-M nas áreas de: Ensino (i-EDUC), Planejamento (i-PLANEJAMENTO), Gestão Fiscal (i-FISCAL), Saúde (i-SAÚDE), Gestão Ambiental (i-AMB), Proteção dos Cidadãos (i-CIDADE) e Governança da Tecnologia da Informação (I-GOV-TI), conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU; assegure a fidedignidade de seus registros

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

²³ **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contábeis e das informações transmitidas ao Sistema AUDESP, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964) e observando o Comunicado SDG 34/2009; atente para o crescimento da dívida de longo prazo, evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões seguintes; promova a adequada contabilização de seus passivos judiciais; reveja a legislação local, garantindo que os cargos em comissão possuam requisitos de investidura compatíveis com as diretrizes traçadas por esse E. Tribunal (Comunicado SDG nº 32/2015); conceda a revisão geral anual dos servidores por meio de lei específica, conforme determinação do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal; promova a atualização do inventário e a reavaliações dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o disposto nos artigos 96 e 106, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, bem como averbe as ampliações e construções imobiliárias no cartório de imóveis; dê atendimento às normas de transparência vigentes e cumpra o disposto nos Comunicados SDG nº 16/2018 e 19/2018; e observe as instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas, encaminhando tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP.

É como voto.

GCECR
CMB

FLS 0318

**TCE SP**
Tribunal de Contas
do Estado de São PauloCARTÓRIO DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
(11) 3292-3529 - cgcecr@tce.sp.gov.br**CERTIDÃO**

PROCESSO: 00002730.989.20-9

ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGATUBA (CNPJ 46.634.234/0001-91)
■ **ADVOGADO:** MAGDA REGINA MARTINS
TOME DA COSTA (OAB/SP 164.771)

INTERESSADO(A): ■ LUIZ ANTONIO MACHADO (CPF 033.108.288-83)
■ **ADVOGADO:** CAMILA DINIZ REZENDE
(OAB/SP 377.990)
■ JOAO DAMASCENO DOS SANTOS (CPF 031.529.148-65)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2020

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO POR: UR-16

PROCESSO(S) 00014690.989.20-7

DEPENDENTES(S):

PROCESSO(S) 00017519.989.20-6

REFERENCIADO(S):

Certifico que o r. Parecer do processo em epígrafe publicado no DOE de 11/05/2022, transitou em julgado em 24/06/2022.

Cartório do GCECR, 27 de junho de 2022.

RODRIGO HONÓRIO FERREIRA MARTINS
Responsável pelo Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XRAD-CHOX-70QY-93RZ



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGATUBA

Plenário Deputado Ulysses Guimarães

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS 0328.

PARECER JURÍDICO

EMENTA : “ APRECIA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020.

PREFEITO : LUIZ ANTÔNIO MACHADO

I-RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP enviou à Câmara Municipal de Angatuba, as Contas Anuais do Exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Angatuba, integrante dos autos do TC nº 002730.989.20-9.

Com efeito, a C. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão do dia 12.04.2022, decidiu emitir parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Sr. Prefeito Municipal, referente ao **exercício de 2020**, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei Complementar 709/93 e do art. 56, inciso II do Regimento Interno, com advertências e recomendações, as quais se encontram descritas no voto do Relator,

É o teor do Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGATUBA

Plenário Deputado Ulysses Guimarães

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS 033 nº.

II – PARECER

Inicialmente é oportuno ressaltar que o processo que trata das contas anuais prestadas pelo Prefeito e Presidente da Câmara é uma das matérias mais importantes entre as analisadas pelo TCE durante o ano.

A lei estabelece que compete ao Tribunal, em auxílio ao controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, emitir parecer prévio sobre as contas anuais. A apreciação tem caráter geral e o objetivo de demonstrar se o balanço anual do Município reflete, adequadamente, a posição orçamentária, patrimonial e financeira em 31 de dezembro e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade à administração pública.

Destaca-se que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, dando a sua opinião sobre o que analisou. Mas quem tem a atribuição de julgar é a Câmara Municipal, que soberanamente decide sobre a regularidade ou irregularidade das contas. A prestação de contas é um documento que reúne os resultados de receitas e despesas dos vários órgãos da administração do Estado e engloba os atos do Poder Executivo e Legislativo em nosso caso.

O parecer prévio apresenta uma apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício e demonstra se o Balanço Geral representa adequadamente a posição do Município em 31 de dezembro do ano em análise, no caso do exercício 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGATUBA

Plenário Deputado Ulysses Guimarães

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS 0248

A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, cujas contas são objeto de julgamento em processos específicos.

De certo que o Tribunal de Contas é órgão consultivo e que auxilia os membros do Legislativo, no julgamento das contas do Município. Certo ainda é que a administração pública, na sua atividade de governar, governa por força de uma outorga dos governados, portanto, é mais um cidadão que foi investido em uma função de comando.

Somente se o governante não for fiel ao seu mandato recebido é que será responsabilizado por seus atos. Com vista à boa gestão dos interesses públicos, a atuação do administrador público está sujeita a certos controles, o que no caso em análise está sendo efetuado a fiscalização dos atos do Poder Executivo pela Câmara Municipal.

Eis um breve relato dos fatos e atos a serem analisados e após julgados pelos Nobres Edis desta Casa.

Como já dito anteriormente, a fiscalização do Município, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, sendo que o controle externo será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas. Vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Par. 1º - O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGATUBA

Plenário Deputado Ulysses Guimarães

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS 03520

Par. 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Par. 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Par. 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Aliás, na verdade, o Tribunal de Contas tem por função, auxiliar a Câmara Municipal na análise das contas do Município, mediante a emissão de parecer prévio. Vejamos: “ O tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão destinado a fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Estado e de seus Municípios, auxiliar do **Poder Legislativo no controle externo**, tem sua sede na cidade de São Paulo e jurisdição em todo o território estadual (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo)”.

Na mesma linha o artigo 37, VII, da Lei Orgânica Municipal, prevê como competência exclusiva da Câmara Municipal julgar as contas do Prefeito:

Artigo 37 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observado os seguintes procedimentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGATUBA

Plenário Deputado Ulysses Guimarães

ESTADO DE SÃO PAULO

PLS 096/8

Sobre isso, o artigo 81, II, “ g “, do Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê que é de competência específica da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento “ ***examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara*** “,

No contexto das contas da Prefeitura Municipal de Angatuba, exercício de 2020, a responsabilidade do Tribunal de Contas foi a de emitir o seu parecer, cabendo a responsabilidade pelo julgamento final das contas à Câmara de Vereadores de Angatuba, observando-se que o parecer prévio deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara, conforme disciplina o § 4º, do artigo 24, da Lei Complementar nº 709/93, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consoante, ainda, a exigência preconizada no § 2º, do artigo 31, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem com consoante prevê o Artigo 284, inciso III do Regimento Interno desta casa legislativa.

Nota-se, assim, que a decisão político-administrativa da Câmara poderá coincidir com a conclusão do Tribunal de Contas, mas esta não vincula àquela.

Por sua vez, o Título IX do Regimento Interno trata “ Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa “, onde :

Art. 283 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGATUBA**

Plenário Deputado Ulysses Guimarães

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamentos que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamentos não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamentos ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 284 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - as contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

II - no período previsto no inciso anterior a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGATUBA

Plenário Deputado Ulysses Guimarães

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS 038

III - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

IV - aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

V - aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado

Vale consignar que a Câmara dos Vereadores, quando aprecia as contas do Prefeito Municipal atua, sim, como órgão julgador, devendo conceder àquele em caso de atribuição de ato irregular a oportunidade de defender-se. Deve observar, por isso, o devido processo legal.

Contudo, oportuno esclarecer que a análise técnico financeira propriamente dita do processo TC – referente às contas do executivo – exercício 2020 -, refoge do alcance deste Procurador Jurídico, até mesmo porque, para conclusão do que ora se trata, os doutros e experientes Conselheiros que emitiram o parecer **favorável** a tais contas valeram-se de auxiliares de assessorias técnicas.

Desse modo, resta a este Procurador Jurídico tão somente a análise dos aspectos jurídicos, em especial ao seu regime de tramitação.

Pelo exposto, conclui-se da análise estritamente jurídica, que não há irregularidades a serem apontadas, devendo, portanto, este processo seguir sua regular tramitação, sujeitando-se a análise da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, e por fim, a apreciação e votação soberanas do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGATUBA

Plenário Deputado Ulysses Guimarães

ESTADO DE SÃO PAULO

Salvo melhor juízo, é o meu parecer.

Angatuba, 30 de junho de 2022

Ivan Ap. Ferreira
Procurador Legislativo



GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3292-3217
cgcecr@tce.sp.gov.br



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, EDGARD CAMARGO RODRIGUES, ANTONIO ROQUE CITADINI, em conformidade com a Lei Complementar nº 709/93 e o Regimento Interno do TCE/SP. Para validar o documento digital e informar o código de verificação, acesse: <http://e-proc.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código de verificação.

das contas do PREFEITO DE ANGATUBA, relativas ao exercício de 2020, sem embargo de advertências e recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2022.

Sidney Estanislau Beraldo – Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

PARECER

TC-002730.989.20-9

Prefeitura Municipal: Angatuba.

Exercício: 2020.

Prefeito: Luiz Antônio Machado.

Advogada: Magda Regina Martins Tomé da Costa (OAB/SP nº 164.771).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19 EM ORDEM. OBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES APLICÁVEIS AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEG-M. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,69%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	92,47%
DESPESAS COM PESSOAL	48,65%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	17,93%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	9,73%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 12 de abril de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, Inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação



GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I - 3º Andar
(11) 3282-3217
ecgre@tce.sp.gov.br



FLS 041 mg

Cópia de Documento Assinado Eletronicamente e com a Assinatura Digital, assinada pelo(a) Senhor(a) EDGARD CAMARGO RODRIGUES, em 29/07/2022, às 14:05:11, no sistema de Arquivos Eletrônicos do TCE/SP, sob o número 002730.989.20-9, com o objetivo de dar ciência e ciência do conteúdo do documento. Para mais informações, consulte o site do TCE/SP: www.tce.sp.gov.br. Link para Validar documento digital e verificar o status do processo: https://www.tce.sp.gov.br/validar. Link para Validar documento digital e verificar o status do processo: https://www.tce.sp.gov.br/validar.

das contas do PREFEITO DE ANGATUBA, relativas ao exercício de 2020, sem embargo de advertências e recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2022.

Sidney Estanislau Beraldo - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues - Relator

PARECER

TC-002730.989.20-9

Prefeitura Municipal: Angatuba.

Exercício: 2020.

Prefeito: Luiz Antônio Machado.

Advogada: Magda Regina Martins Tomé da Costa (OAB/SP nº 164.771).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19 EM ORDEM. OBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES APLICÁVEIS AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEG-M. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,69%
DESPESAS COM FUNDES	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDES	92,47%
DESPESAS COM PESSOAL	46,65%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	17,93%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	9,73%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 12 de abril de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, Inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, Inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação

ATA DA 5ª (QUARTA) REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; TRIBUTAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS SERVIÇOS E BENS MUNICIPAIS; E ORDEM SOCIAL.

No décimo quinto dia do mês de agosto de 2022, a partir das 18 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Angatuba, sito à Rua Cornélio Vieira de Moraes, nº 161, Centro, nesta cidade de Angatuba, Estado de São Paulo, sob a presidência da vereadora Maria Teresa Rodrigues Menke, presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação, e, com a presença dos demais membros integrantes, Vereadores Jair Rodrigo de Oliveira Pinto, Manoel Vieira de Oliveira, Mauri Rodrigues Fogaça, Pedro das Dores Hergesel, Tiago Rogério Carriel Quirino Pinto, com ausência da Vereadora Bianca Elisbão de Oliveira. Deu-se início aos trabalhos em conjunto com os membros da comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, comissão de Obras, Serviços e Bens Municipais, e da comissão de Ordem Social, com fulcro no art. 104 c/c 89, ambos do Regimento Interno, com a concordância de todos os membros das quatro comissões permanentes mencionadas, onde a presidência dos trabalhos ficou a cargo da Presidente da Comissão de Justiça e Redação, a fim de apreciar dentro da competência das referidas comissões os seguintes projetos: **1) Projeto de Decreto Legislativo nº 012/2022. 2) Processo TC Nº 2730.989.20-9 – Apreciação da Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Angatuba do Exercício de 2020.** Foi determinada a leitura da Ata pelo Secretário, os qual foi posto à deliberação e votação, sendo a Ata aprovada por unanimidade de votos. Eu MZ, secretariei e lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e por todos os presentes.

VEREADORA MARIA TERESA RODRIGUES MENKE: _____

VEREADOR TIAGO ROGÉRIO CARRIEL QUIRINO PINTO: _____

VEREADOR JAIR RODRIGO DE OLIVEIRA PINTO: _____

VEREADORA BIANCA ELISBÃO DE OLIVEIRA: _____

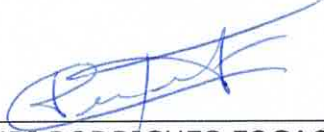
VEREADOR MANOEL VIEIRA DE OLIVEIRA: _____

VEREADOR MAURI RODRIGUES FOGAÇA: _____

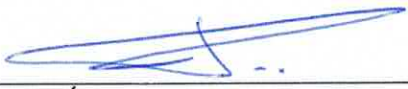
VEREADOR PEDRO DAS DORES HERGESEL: _____



MANOEL VIEIRA DE OLIVEIRA



MAURI RODRIGUES FOGAÇA



TIAGO ROGÉRIO CARRIEL QUIRINO PINTO



FLS 045 mg.

Ofício nº 183/2022

Angatuba, 25 de agosto de 2022.

ILMO. SR. LUIZ ANTÔNIO MACHADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGATUBA, representada por seu Presidente Sr. João Damasceno dos Santos, em atendimento as disposições legais e regimentais, vem **notificar**, V. Sa., para que se desejar, compareça a Câmara Municipal de Angatuba no dia 29 de agosto de 2022, às 19 horas para acompanhar a sessão de julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Angatuba do Exercício de 2020.

Segue anexo cópia integral da Apreciação das Contas feitas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelas Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Angatuba.

Outrossim, informo que, diferentemente das demais apreciações de contas cujo vossa senhoria era responsável, esta veio com Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e consequentemente Parecer Favorável das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Angatuba e como não foram apontados fatos que desabone sua conduta como gestor, não há necessidade de apresentar defesa.

É o que cabe informar.

Vereador João Damasceno dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Angatuba

Recebi: 25/08/22 às 10h.

A sua Senhoria.

LUIZ ANTÔNIO MACHADO

DD. Ex-Prefeito Municipal

Angatuba - SP CEP: 18240-000



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Plenário Deputado Ulysses Guimarães

PAUTA

26ª Sessão Ordinária

segunda-feira, 29 de agosto de 2022





S u m á r i o

Expediente	5
Novos Projetos	7
Requerimentos	98
Indicações	105
Moções	106
Ordem do Dia	107





ATAS

- 1 Ata da 25ª Sessão Ordinária de 2022

EXPEDIENTE

- 1 Diretora Técnica de Divisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminha link de acesso à cópia do Processo eTC-4382.98919-2.xx-x, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Angatuba, exercício 2019

NOVOS PROJETOS

- 1 Projeto de Complementar Lei nº 12/2022 – dispõe sobre reajuste dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combates às endemias (ACE) e altera os anexos II ao XI da Lei Complementar nº 01/2013 e acrescenta os anexos XII, XIII e XIV, bem como altera os artigos 4º, 46, 48, 49, 50, §§1º e 2º do arts. 62, 63 e §§1º e 2º, art. 65, §1º, art. 66, §§2º e 3º, arts. 75 e 76 da Lei Complementar nº 01/2013 e dá outras providências;
- 2 Projeto de Lei nº 93/2022 – dispõe sobre alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2022 e a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2022 e dá outras providências;
- 3 Projeto de Lei nº 92/2022 – dispõe sobre denominação de logradouro público de José Roque de Oliveira;
- 4 Projeto de Lei nº 89/2022 – autoriza o Executivo Municipal a celebrar contrato de comodato com Sociedade Amigos de Bairro do Distrito do Bom Retiro da Boa Esperança e região e dá outras providências;
- 5 Projeto de Lei nº 90/2022 – cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM – e torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial em todo o território do Município de Angatuba – SP – e revoga a Lei Municipal nº 159/2016 e dá outras providências;

REQUERIMENTOS

- 1 Nº 266/2022 – autoria Vereadora Maria Teresa Rodrigues Menke;
- 2 Nº 267/2022 – autoria Vereador João Damasceno dos Santos, Vereador Tiago Rogério Carriel Quirino Pinto, Vereadora Bianca Elisbão de Oliveira, Vereador Jair Rodrigo de Oliveira Pinto, Vereador Manoel Vieira de Oliveira, Vereador Mauri Rodrigues Fogaça, Vereadora Maria Teresa Rodrigues Menke, Vereador Pedro Das Dores Hergesel e Vereador João Luiz de Meira;
- 3 Nº 268/2022 – autoria Vereador Tiago Rogério Carriel Quirino Pinto;
- 4 Nº 269/2022 – autoria Vereador Tiago Rogério Carriel Quirino Pinto;
- 5 Nº 270/2022 – autoria Vereador Manoel Vieira de Oliveira;
- 6 Nº 271/2022 – autoria Vereador Jair Rodrigo de Oliveira Pinto;

ORDEM DO DIA

- 1 Requerimento de urgência especial nº 19/2022 para tramitação do Projeto de Complementar Lei nº 12/2022;



- 2 Projeto de Lei nº 83/2022 – institui a campanha “Agosto Lilás”, dedicado à prevenção e conscientização pelo fim da violência contra mulher no âmbito do Município de Angatuba e dá outras providências;
- 3 Projeto de Lei nº 84/2022 – dispõe sobre a denominação de logradouro público de Noval José do Nascimento;
- 4 Processo TC-2730.989.20-9, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Angatuba, exercício 2020 (íntegra do processo em https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/76C6997E4D5FEC515C97C9E99AFC4B0E/sftp/000002730989209_e_outros_0009367202211.zip)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGATUBA
Plenário Deputado Ulysses Guimarães
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS 050 ms.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 013, DE 29 DE AGOSTO DE 2022.

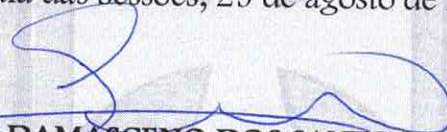
DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DAS CON-
TAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
ANGATUBA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO
DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAO DAMASCENO DOS SANTOS, Presidente da Câmara do Município de Angatu-
ba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
ANGATUBA APROVOU O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º São consideradas **APROVADAS** as contas da Prefeitura do Município de Anga-
tuba relativas ao exercício financeiro de 2020, por **APROVAÇÃO** do Parecer Prévio
exarado pelo colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do Proces-
so TC 2730.989.20-9 e **APROVAÇÃO** do Parecer emitido pela Comissão Permanente
de Tributação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Angatuba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2022.


JOÃO DAMASCENO DOS SANTOS - Presidente


TIAGO ROGÉRIO CARRIEL QUIRINO PINTO - 1º Secretário

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara, na data supra.

RE: protocolo

De Promotoria de Justiça de Angatuba <pjangatuba@mpsp.mp.br>
Para bibianaclimeni@camaradeangatuba.sp.gov.br <bibianaclimeni@camaradeangatuba.sp.gov.br>
Data 2022-08-31 16:28

FLS 051 M

Bom dia,

O documento foi recebido e protocolado sob o nº 304/2022.

Att.

MPSP | Ministério Público do Estado de São Paulo
EULER ZACARIAS RODRIGUES
Oficial de Promotoria I
Promotoria de Justiça de Angatuba
Fone: (15) 3255-1644

De: bibianaclimeni@camaradeangatuba.sp.gov.br <bibianaclimeni@camaradeangatuba.sp.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 31 de agosto de 2022 13:38
Para: Promotoria de Justiça de Angatuba <pjangatuba@mpsp.mp.br>
Assunto: protocolo

bom dia !

Segue em anexo o ofício a ser protocolado.

Aguardo retorno com a numeração do protocolo.

Att

Bibiana Climeni

Assistente de Gabinete da Presidência

Câmara Municipal de Angatuba

015 32551744



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

FLS 052 v.

Ofício nº 186/2022

Angatuba, 30 de agosto de 2022.

Senhora Promotora de Justiça,

Atendendo a determinações regimentais segue para os devidos fins cópia do Decreto Legislativo nº 13 de 29 de agosto de 2022 que dispõe sobre a Aprovação das Contas da Prefeitura do Município de Angatuba, relativas ao Exercício de 2020 e dá outras providências.

Atenciosamente,

Vereador João Damasceno dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Angatuba

A Sua Senhoria Promotora de Justiça do Estado de São Paulo
Paula Augusta Mariano Marques
Angatuba - SP

Solicitação de suporte [#PROT0000015015]



De Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Atendimento <os-chamado@tce.sp.gov.br>
Remetente <os-chamado@tce.sp.gov.br>
Para Bibiana Climeni de Moraes <bibianaclimeni@camaradeangatuba.sp.gov.br>
Data 2022-09-06 12:10

FLS 053 mg

Prezado(a) Sr(a) Bibiana,

A solicitação foi recebida, registrada em nosso sistema sob o número [#PROT0000015015](#) e encaminhada à equipe responsável pelo atendimento.

Estamos empenhados em atender a esta solicitação no menor tempo possível e entraremos em contato assim que finalizada a tarefa.

Tópico: **1. Novo Protocolo**

Assunto: **Contas 2020**

Mensagem Original:

Decreto Legislativo nº 013 de 29 de agosto de 2022, dispõe sobre aprovação das contas da prefeitura do município de Angatuba, relativas ao exercício de 2020 e dá outras providência.

Atenciosamente,

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Nós esperamos que esta resposta seja suficiente para responder o atendimento, mas se você deseja adicionar comentários ou informações sobre esse atendimento, responda essa mensagem ou [clique aqui](#) para adicioná-las no Sistema de Atendimento



Ofício nº 185/2022

Angatuba, 30 de agosto de 2022.

Senhora Diretora,

Atendendo a determinações regimentais segue, para os devidos fins, cópia do Decreto Legislativo nº 13 de 29 de agosto de 2022 que dispõe sobre a Aprovação das Contas da Prefeitura do Município de Angatuba, relativas ao Exercício de 2020 e dá outras providências.

Atenciosamente,


Vereador João Damasceno dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Angatuba

A Sua Senhoria a Diretora Técnica de Divisão
U.R 16 - Itapeva
Senhora Camila Simão Costa



Câmara Municipal de Angatuba

Estado de São Paulo

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGATUBA. Segundo ano do primeiro biênio da décima oitava legislatura. Aos vinte e nove dia do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, às dezenove horas, nesta cidade de Angatuba, Estado de São Paulo, reuniu-se a Câmara Municipal de Angatuba, em sala própria, sob a Presidência do Vereador João Damasceno dos Santos, com a segunda-secretária Vereadora Bianca Elisbão de Oliveira, e com a presença dos seguintes vereadores, os quais assinaram o livro próprio: Vereador Jair Rodrigo de Oliveira Pinto, Vereador Manoel Vieira de Oliveira, Vereador Mauri Rodrigues Fogaça, Vereadora Maria Teresa Rodrigues Menke, Vereador Pedro das Dores Hergesel e Vereador João Luiz de Meira. O Vereador Tiago Rogério Carriel Quirino Pinto não compareceu à presente sessão ordinária. Em seguida, o presidente declarou em votação a Ata da 25ª Sessão Ordinária de 2022, a qual aprovada por unanimidade. **Expediente:** Diretora Técnica de Divisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminha link de acesso à cópia do Processo eTC-4382.98919-2.xx-x, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Angatuba, exercício 2019. **Novos Projetos:** Projeto de Complementar Lei nº 12/2022 – dispõe sobre reajuste dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combates às endemias (ACE) e altera os anexos II ao XI da Lei Complementar nº 01/2013 e acrescenta os anexos XII, XIII e XIV, bem como altera os artigos 4º, 46, 48, 49, 50, §§1º e 2º do arts. 62, 63 e §§1º e 2º, art. 65, §1º, art. 66, §§2º e 3º, arts. 75 e 76 da Lei Complementar nº 01/2013 e dá outras providências; Projeto de Lei nº 93/2022 – dispõe sobre alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2022 e a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2022 e dá outras providências; Projeto de Lei nº 92/2022 – dispõe sobre denominação de logradouro público de José Roque de Oliveira; Projeto de Lei nº 89/2022 – autoriza o Executivo Municipal a celebrar contrato de comodato com Sociedade Amigos de Bairro do Distrito do Bom Retiro da Boa Esperança e região e dá outras providências; Projeto de Lei nº 90/2022 – cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM – e torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial em todo o território do Município de Angatuba – SP – e revoga a Lei Municipal nº 159/2016 e dá outras providências. O Presidente remeteu os Projetos de Lei às Comissões Permanentes. **Requerimentos:** com base no §4º do art. 283 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Angatuba, o Presidente retirou de pauta todos os requerimentos, os quais serão deliberados na próxima Sessão Ordinária. **Indicações:** nada constou. **Moções:** nada constou. **Ordem do Dia:** foi submetido à votação Requerimento de Urgência especial nº 019/2022 para tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 012/2022 e do Projeto de Lei nº 093/2022. Colocado em votação, foi aprovado por unanimidade o Requerimento de Urgência especial nº 019/2022. Tendo em vista a adoção do regime de urgência especial pelo Plenário e de acordo com o inciso V do art. 193 e do art. 194 do Regimento Interno, o Presidente designou como



Câmara Municipal de Angatuba

Estado de São Paulo

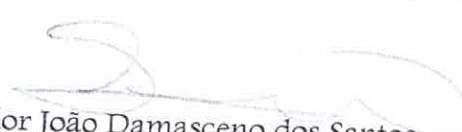
relator especial o Vereador Jair Rodrigo de Oliveira Pinto, o qual ficou incumbido a elaborar parecer escrito ou oral, para o qual foi suspensa a sessão. Esta reaberta, o Presidente pediu ao relator designado emissão do parecer, que assim segue, *aceito a designação como relator especial e opino pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 012/2022 e Projeto de Lei nº 093/2022. Acresço que com adoção pelo Plenário do Regime de Urgência Especial, o Projeto está apto para votação quanto ao mérito.* Em seguida, o Presidente declarou, nos termos o § 3º do art. 241 do Regimento Interno e de acordo com parecer, submeter à deliberação o Projeto de Lei Complementar nº 012/2022 e solicitou à segunda-secretária a leitura da mensagem do respectivo projeto de lei. Após a leitura, o Vereador Jair Rodrigo de Oliveira Pinto disse ter se equivocado sobre declaração que fez acerca do regime de urgência especial, o que foi logo averiguado para correção, já que dez dias de interstício deve ser respeitado para emenda à Lei Orgânica do Município de Angatuba, o que não se aplica ao caso de Projeto Lei Complementar. Sendo assim, o Vereador entendeu que há possibilidade de duas sessões e comunicou o Presidente sobre. Declarou também que está à disposição para servir o funcionalismo público e a qualquer Projeto de Lei que for submetido à Câmara Municipal de Angatuba. Finalizou com agradecimento pela presença da audiência e com declaração de respeito pelo trabalho dos funcionários públicos presentes. Colocado em primeira votação, o Projeto Lei Complementar nº 12/2022 foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Presidente declarou, nos termos o § 3º do art. 241 do Regimento Interno e de acordo com parecer, submeter à deliberação o Projeto de Lei nº 093/2022 e solicitou à segunda-secretária a leitura da mensagem daquele projeto de lei. Após a leitura, foi colocado em votação e aprovado por unanimidade, com ressalva de voto da Vereadora Maria Teresa Rodrigues Menke em que declarou haver necessidade de audiência pública, uma vez que é alterada a LDO, com a criação de uma pasta. Em seguida, o Presidente declarou início da deliberação do Projeto de Lei nº 083/2022 e solicitou à segunda-secretária a leitura da justificativa do projeto. Colocado em votação, o Projeto de Lei nº 83/2022 foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Presidente declarou início da deliberação do Projeto de Lei nº 084/2022 e solicitou à segunda-secretária a leitura da mensagem do projeto. Colocado em votação, o Projeto de Lei nº 84/2022 foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Presidente declarou em discussão e votação parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativo às contas da Prefeitura do Município de Angatuba do exercício 2020, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal senhor Luiz Antônio Machado. Por meio do presente processo, sob a nomenclatura TC nº 2730.989.20-9 fora encaminhado parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo à Câmara Municipal de Angatuba, para que a Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento emitir o respectivo parecer. Foi realizado convite ao senhor ex-prefeito para acompanhar a presente Sessão, uma vez que as contas vieram



Câmara Municipal de Angatuba

Estado de São Paulo

com parecer favorável do Tribunal de Contas paulista. O Presidente esclareceu o presente julgamento é feito por imposição legal, sendo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apenas documento auxiliar para a convicção dos nobres vereadores, cabendo a esta Casa de Leis o julgamento das contas, não ao Tribunal de Contas do Estado. A seguir, o Presidente determinou a leitura do parecer do Tribunal de Contas bem como a do parecer da Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento, ressaltando os pareceres só poderão ser rejeitados por dois terços dos membros da Câmara Municipal de Angatuba. Após as leituras pela segunda-secretária, o Presidente declarou em votação o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativo às contas da Prefeitura do Município de Angatuba do exercício 2020, com o adendo de que o voto sim será a favor das contas e voto não será pela rejeição das contas. Após a votação, foi confirmada a aprovação por unanimidade do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativo às contas da Prefeitura do Município de Angatuba do exercício 2020, cujo parecer foi favorável a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Angatuba do exercício de 2020. Seguindo o rito, o Presidente declarou em votação o parecer da Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Angatuba referente também às contas do exercício financeiro de 2020. Após a chamada dos vereadores, foi confirmada a aprovação do parecer por unanimidade e declarada pelo Presidente. Este determinou a expedição do respectivo Projeto de Decreto Legislativo acerca da matéria votada que, para tanto, suspendeu a Sessão. Reaberta a Sessão, convidou a segunda-secretária fazer a leitura do Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2022. Após, o Presidente declarou em discussão e votação aquele Projeto de Decreto. **Explicação pessoal:** ninguém usou da palavra. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, que de tudo para constar. Eu, Bianca Elisbão, Vereadora Bianca Elisbão de Oliveira, segunda-secretária, elaborei a presente ata que, após lida e achada conforme, vai pelo Senhor Presidente e por mim assinada.


Vereador João Damasceno dos Santos

Presidente


Vereadora Bianca Elisbão de Oliveira

Segunda-Secretária



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Solicitação de Juntada

Responsável: GERSON VONA

Tipo: Petição

Data: 06/09/2022 12:37

Protocolo Nº: 12143704

Status: Em Análise

Processo Nº: 00002730.989.20-9

Tipo de documento:

Assinado por:

Arquivo:

Outros

GERSON VONA

BRNB4220017CD47_022985.pdf

CERTIDÃO:

Certifico de que o procedimento que gerou o Decreto Legislativo 013/2022, Transitou em Julgado na data de 19/09/2022, tendo em vista ausência de recurso.

Angatuba, 04 de outubro de 2022.



JOÃO DAMASCENO DOS SANTOS
Presidente